



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 1054/2011

Autor(a): Deputado ARNALDO JORDY

Destinatário(a): Ministro de Estado Chefe da SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Assunto: Solicita informações referentes a voos realizados por aeronave que especifica, no período de 2010 a 2011.

Parecer Trata-se de requerimento que pretende buscar, diante do Poder Executivo, informações acerca de voos operados pela aeronave de prefixo PR-AJT de propriedade da empresa Sanches Tripoloni, no período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de julho de 2011 – **tais como, dados sobre decolagens, destinos dos trajetos, quantitativo e nomes de tripulantes e passageiros a bordo.** Requer, ainda, **informações sobre possíveis aeronaves assentadas em nome de Antonio Sanches, João Sanches Junqueira e Paulo Francisco Tripoloni.** Existem precedentes na Casa de RIC's já examinados, de natureza semelhante (RIC 897/2011 e RIC 1037/2011). Tal pretensão encontra forte resistência no que dispõe o art. 5º, inciso X da Constituição Federal, que diz respeito ao direito fundamental de privacidade, *verbis*: “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.



Ora, o direito à privacidade, que condensa as espécies tuteladas no art. 5º, inciso X da Constituição Federal, protegendo o estatuto pessoal do cidadão relativamente à sua **vida privada** e personalidade, caracteriza-se por ser somente ele, o cidadão, o árbitro de quando e como poderá se ter acesso às suas informações, corolários de sua **individualidade, sacrário inviolável de sua personalíssima existência**. Evidentemente, sendo um direito inerente à vida do cidadão, embora não figure no *caput* da norma, é dele um desdobramento. Englobados pela rubrica **privacidade**, concentram-se como direitos **conexos à vida**, a intimidade, **a vida privada**, a honra e a imagem das pessoas. A violação desses valores humanos gera punição, que a norma constitucional híbrida, apena pela via do resarcimento pecuniário, apurados os danos morais e materiais consequências da violação.

O fundamento acima fulmina a pretensão do Requerente, visto que, se analisada à luz dos direitos fundamentais, essa pretensão encontra resistência no **direito à privacidade do qual a Constituição Federal é guardiã**.

Isto Posto, imediatamente ao se analisar esse fundamento, resta prejudicado todo o restante do requerimento em análise.

Por conter o forte **vício de constitucionalidade** não cabe, por prejudicado, o exame do Requerimento à luz do Regimento Interno, art. 116, inciso III.

É o Relatório.

Voto – Pelo exposto, acompanhando o que determina a Carta Magna na **proteção ao direito de privacidade** e, em conformidade com o art. 2º, § 3º, segunda parte, do Ato da Mesa nº 11, de 1991, o nosso voto é pela **rejeição da presente proposição**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA PRIMEIRA-VICE-PRESIDENTE

Primeira-Vice-Presidência, em / / 2011.

Deputada ROSE DE FREITAS
Primeira-Vice-Presidente
Relatora